



EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO . Juízo natural. Violado. Competência funcional. regra absoluta. Declinação de ofício. Permitida. Conflito improcedente.

1. O autor é domiciliado no município de Marabá (fl.03-verso), sendo este o mesmo local em que ocorreu o acidente que deu origem ao direito reclamado, em nada justificando o ingresso da demanda na Comarca de Igarapé-Açu, nem mesmo a busca de escolha do Juízo para facilitar o acesso do jurisdicionado, tendo em vista que a distância de uma comarca e outra é de 605 Km;
2. Falta razoabilidade à pretensão do autor que, morando em Marabá, intenciona fazer tramitar, na Comarca de Igarapé-Açu a mais de sete horas de distância, demanda cujo objeto é a indenização obrigatória decorrente de acidente de trânsito por lá ocorrido, sem que, para isso, traga uma justificativa aceitável.
3. O ajuizamento de ação em comarca que não possui qualquer ligação com os fatos ou partes envolvidas na lide contraria o princípio constitucional do Juiz natural, uma vez que possibilita ao postulante manipular a escolha de quem julgará o seu pedido, impossibilidade que há de ser pronunciada de ofício, pois envolve questão de incompetência em razão da função, ou seja, competência funcional que é de ordem absoluta.
4. Conflito julgado improcedente, fixando a competência no Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, pelo acolhimento do conflito de competência nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 04 de novembro de 2015.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo EXMA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA cível DA COMARCA DE marabá em face do EXMO. JUIZ DE DIREITO DA vara única de igarapé-açu.

Refere o Juízo de Marabá, aqui suscitante, que a competência para julgar e



processar o feito é territorial, portanto relativa, o que impede a declaração de ofício pelo Magistrado.

Logo, para propor a ação o requerente possui a faculdade de escolher o foro de seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu, sendo este o entendimento demonstrado através do enunciado da Súmula nº. 33, do STJ.

Afirma que ausente qualquer arguição de incompetência pelas partes houve a prorrogação da competência, sendo o Juízo de Igarapé-Açú, aqui suscitado, o competente para o processamento do feito.

Conclui, requerendo a remessa da ação para a Comarca de Igarapé-Açú por se tratar de competência relativa não podendo ser declarada de ofício.

Em suas razões, o Juízo suscitado afirma que no caso o que intenta a parte é burlar a regra do Juiz Natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII da CF, pois as ações que versam sobre DPVAT passaram a ser ajuizadas na Comarca de Igarapé-Açú em razão do entendimento adotado pelo Magistrado titular, o qual declara ser inconstitucional a tabela estabelecida pela Lei nº. 11.945/2009 que delimita os valores a serem pagos a título de indenização pelo seguro DPVAT.

Em razão do posicionamento adotado pelo Juízo suscitado houve uma enxurrada de ações ajuizadas na Comarca de Igarapé-Açú, mesmo que o local do acidente bem como o domicílio do autor seja diverso do apontado Município.

Ressalta que esta Corte de Justiça, através do Julgamento da Apelação nº. 2011.3022274-2, anulou a sentença prolatada e determinou a remessa dos autos, de ofício, à comarca de domicílio do autor, por tratar-se de competência em razão da função, ou seja, competência funcional, que é de ordem absoluta.

Finaliza os seus argumentos ao requerer o reconhecimento da competência do Juízo da 3ª Vara de Marabá para a o julgamento do feito.

Recebido o conflito de competência (fl. 33), o incidente foi remetido ao Ministério Público para parecer, o qual se posicionou pela procedência do conflito.

Fala o representante ministerial que por se tratar de competência relativa, não poderá ser declinada a competência de ofício, nos termos do art. 102 e art. 111, ambos do CPC (fls.35/38).

Acrescentou que cabe ao autor a escolha em ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente (art. 100 do CPC), ou ainda, no domicílio do réu (art. 94 do CPC), o que demanda a procedência do presente conflito.

Dispensada a inclusão na pauta de julgamento nos termos do art. 118, do Regimento Interno. É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA cível DA COMARCA DE marabá, que reputou equivocada a declinação realizada pelo Juízo Suscitado da vara única de igarapé-açú, na medida em que a ação de cobrança do seguro DPVAT poderá ser ajuizada no foro a escolha do autor, dentre o seu domicílio, o local do acidente, ou o domicílio do réu. Logo, trata-se de competência relativa e, por conseguinte, é vedada a declinação de ofício.

O presente caso guarda uma peculiaridade, qual seja, a tentativa de burla ao princípio do juiz natural, posto que o acidente ocorreu em Marabá mesmo Município de domicílio do autor, porém a ação foi ajuizada na comarca de Igarapé-Açú em 2011.

Observado que o autor é domiciliado no município de Marabá (fl.03-verso), sendo este o mesmo local em que ocorreu o acidente que deu origem ao direito



reclamado, em nada justifica o ingresso da demanda na Comarca de Igarapé-Açu, nem mesmo a busca de escolha do Juízo para facilitar o acesso do jurisdicionado, tendo em vista que a distância de uma comarca e outra é de 605 Km.

Também não pode ser usado como argumento a ausência de agências do Banco Bradesco no Município de Marabá, uma vez que a Comarca conta com quatro e Igarapé-Açu possui apenas uma.

Fica claro que ao caso falta um mínimo de razoabilidade à pretensão do autor que, morando em Marabá, intenciona fazer tramitar, na Comarca de Igarapé-Açu a mais de sete horas de distância, demanda cujo objeto é a indenização obrigatória decorrente de acidente de trânsito por lá ocorrido, sem que, para isso, traga uma justificativa aceitável.

Além do que, o ajuizamento de ação em comarca que não possui qualquer ligação com os fatos ou partes envolvidas na lide contraria o princípio constitucional do Juiz natural, uma vez que possibilita ao postulante manipular a escolha de quem julgará o seu pedido, impossibilidade que há de ser pronunciada de ofício, pois envolve questão de incompetência em razão da função, ou seja, competência funcional que é de ordem absoluta.

No mesmo sentido extraio trecho do voto proferido no julgamento da Apelação nº. 2011.3.022274-2:

É exatamente na igualdade jurisdicional que encontramos a mais pura essência do juízo natural, ou seja, se é certo que ninguém pode ser subtraído de seu Juiz constitucional, também é certo que ninguém poderá obter qualquer privilégio ou escolher o juízo que lhe aprouver, sob pena de tal atitude padecer de vício de inconstitucionalidade por violação exatamente do juízo natural.

Aceitar a opção por juízo é violar matéria de ordem pública, que diz respeito à essência do próprio Estado Democrático de Direito, pelo que deve ser obstada a presente demanda recursal. Noutra banda, a incompetência acima não pode dar azo a não prestação jurisdicional. Em observância ao princípio da efetividade da jurisdição cumpriria ao Magistrado declarar a incompetência em razão da função nos termos acima esposados e ter determinado a remessa dos autos ao juízo do domicílio do apelado.

A competência relativa, de regra, segundo a jurisprudência majoritária, e os enunciados da Súmula nº 33 e 540 ambos do STJ, de fato não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, somente pode ser arguida pela parte ré, por meio de exceção. Inteligência do art. 112 do Código de Processo Civil.

Todavia, por ser um caso peculiar a regra processual deve ser aplicada levando-se em consideração o caso concreto, para assim não se cometer injustiças.

Desta feita, diante da incompetência do juízo de Igarapé-Açu nos termos acima, os autos devem ser remetidos ao juízo da comarca de Marabá que deverá autuar, instruir e julgar o feito.

Ante ao exposto, resta improcedente o conflito negativo de competência, declarando o Juízo da 3ª Vara de Marabá como o competente para processar e julgar o feito.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA